



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500162-59.2024.8.26.0557, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante REGINALDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500162-59.2024.8.26.0557

Comarca de Bebedouro

Apelante: Reginaldo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.472

Tráfico- Fragilidade probatória apontada na possível suspeição de depoimentos prestados por policiais militares que por mero preconceito contra o apelante que cumpria pena na modalidade de livramento condicional, teriam forjado a apreensão de mais de 500 porções de cocaína e crack, dois rádios comunicadores, um aparelho celular e anotações detalhadas do comércio de entorpecentes- Sem fundamento probatório a desconstituir a razoabilidade de tais depoimentos, por certo que a condenação está justificada em provas plausíveis- Fragilidade probatória não constatada- Dosimetria da pena mantida eis que introduzidos acréscimos proporcionais, de 1/5 e 1/6 diante de duas notas de circunstâncias judiciais desabonadoras e outra comprobatória da reincidência- Regime prisional fechado obrigatório em tais circunstâncias- Redutor do §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas incabível em virtude dos mesmos fundamentos- Sentença condenatória mantida na íntegra- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, o qual se adota, acrescenta-se que Reginaldo de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, na base mínima (fls. 496/508).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória (fls. 547/552).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 571/584).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que em data incerta, anterior ao dia 12 de fevereiro de 2024, nesta cidade e Comarca, REGINALDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 24, e GERALDO PEREIRA PORTO, vulgo “Véio Perna”, qualificado indiretamente a fls. 192, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas.

Consta ainda que no dia 12 de fevereiro de 2024, por volta de 22h30min, na Rua Ângelo Rebelato, nº 71, Jardim São Carlos, nesta cidade e Comarca, REGINALDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 24, trazia consigo, para fim de tráfico, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem a autorização das autoridades competentes.

Consta por fim que no mesmo dia, hora e local, GERALDO PEREIRA PORTO, vulgo “Véio Perna”, qualificado indiretamente a fls. 192, forneceu drogas para REGINALDO DE OLIVEIRA, para fim de tráfico, sem a autorização das autoridades competentes.

Segundo se apurou, durante patrulhamento pela Rua Ângelo Rebelato, policiais militares avistaram REGINALDO em frente ao imóvel de número 71, conhecido como “Vila do Chaves”, local este conhecido por ser ponto de venda de drogas e que somente neste ano já foram feitas cerca de seis prisões naquele local.

Os policiais viram que ele segurava uma mochila e estava com uma pochete pendurada na transversal do seu tórax. Ao avistar a viatura, REGINALDO soltou a mochila e tentou correr, mas os policiais conseguiram abordá-lo e revistá-lo.

Dentro da pochete havia 213 microtubos verdes contendo crack e R\$ 223,00 em dinheiro; já dentro da mochila havia 365 microtubos plásticos transparentes e azuis contendo cocaína, dois rádios comunicadores portáteis, um celular Samsung e uma caderneta contendo anotações do tráfico de drogas.

Informalmente, REGINALDO admitiu que estava vendendo drogas e revelou que as drogas pertenciam ao “Véio Perna”, que se trata de GERALDO FERREIRA PORTO, conhecido nos meios policiais pela traficância e indivíduo que há tempos era sabido dos policiais ser o dono da “biqueira” situada na “Vila do Chaves” e outras no bairro Jardim São Carlos, mas, segundo as informações, GERALDO “não põe a mão na droga”.

Preso em flagrante, na delegacia REGINALDO ficou calado.

Através de investigações, policiais civis identificaram o indivíduo de vulgo “Véio Perna” como sendo GERALDO PEREIRA PORTO, mas não conseguiram localizar o seu paradeiro, já que as informações dão conta de que ele estaria residindo em outra cidade e à distância administrando os seus pontos de venda de drogas no bairro Jardim São Carlos, porque em Bebedouro ele já é conhecido nos meios policiais e teme ser preso novamente. Ainda segundo as informações da Polícia Civil, há anos “Véio

Perna” é o dono das “biqueiras” do bairro Jardim São Carlos e mesmo quando esteve preso, de dentro do presídio, por meio de interpostas pessoas não identificadas, continuou administrando os seus “negócios” do tráfico de drogas no referido bairro.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Reginaldo de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, na base mínima, porque em data incerta, anterior ao dia 12 de Fevereiro de 2024, por volta das 22:30 horas, na Rua Ângelo Rebelato, nº 71, Jardim São Carlos, na Cidade e Comarca de Bebedouro, trazia consigo, para fins de tráfico, 213 microtubos de crack, 365 porções de cocaína, além da quantia R\$ 223,00 em espécie.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Reginaldo de Oliveira, aduzindo que não estava na posse de qualquer substância entorpecente quando foi abordado por policiais militares que realizavam patrulhamento na Cidade de Bebedouro, que, ao saberem ser o apelante preso que cumpria pena na modalidade de livramento condicional, entenderam por bem prejudicá-lo, simplesmente pelo fato de que não desejavam que um criminoso que reside na Cidade de Pitangueiras, estivesse em Bebedouro, fora da “sua quebrada”. Argumenta a Defesa que o apelante trabalha em um pesqueiro no Município de Pitangueiras, fato este que não foi investigado pela Acusação, o que fragiliza a credibilidade da versão apresentada pelas testemunhas policiais, e, que como trabalhador teria de observar horários rígidos, sendo impossível que se dedicasse ao tráfico de drogas na Cidade vizinha de Bebedouro, o que, pelo menos torna duvidosa a afirmativa feita pelos milicianos.

Calcado na fragilidade probatória requer, assim, a absolvição.

Não se duvida que Reginaldo de Oliveira possa exercer trabalho lícito em um pesqueiro na Cidade de Pitangueiras, todavia, na época dos fatos tratados na denúncia, transcorria o período de “Carnaval”, o que permitiu que o apelante se deslocasse até a Cidade de Bebedouro para participar ou ver os festejos ali realizados. Quem apresenta esta justificativa é o próprio réu quando de seu interrogatório em juízo.

Sabidamente o período carnavalesco é propício para aqueles que se dedicam ao tráfico de drogas, pois a demanda aumenta significativamente. Policiais militares que conhecem bem a Cidade na qual trabalham, se deslocaram até um grande terreno conhecido como ponto de tráfico e avistaram Reginaldo de Oliveira, com uma mochila e uma pochete, houve uma breve tentativa de fuga, que resultou na sua abordagem e apreensão de 213 microtubos de crack e outros 365 contendo cocaína, além de dois rádios comunicadores portáteis, um aparelho celular e uma caderneta com anotações relacionadas ao tráfico de drogas, afora R\$ 223,00 em dinheiro.

É difícil crer que policiais militares que não conheciam a pessoa do apelante tivessem consigo tamanho “kit incriminatório”, o mais razoável é que tenham dito a verdade, qual seja, que Reginaldo de Oliveira realmente foi surpreendido em inequívoca situação demonstrativa do tráfico de entorpecentes. Cabe lembrar que naquela ocasião, como disse o próprio réu em seu interrogatório, ainda cumpria pena e estava no gozo de livramento condicional. Não foi esta circunstância última a razão pela qual se viu preso, mas sim pelas significativas porções de crack, cocaína e anotações que deixavam claro que se dedicava ao comércio daqueles entorpecentes.

Fragilidade probatória, por certo não socorre a Defesa diante de evidências de tráfico tão sonoras.

Na dosimetria da pena, o acréscimo de 1/5 se mostra proporcional e justificado por dois argumentos concretos: quantidade e variedade dos entorpecentes, mais de 500 porções, além do antecedente relacionado ao processo nº 0001364-32.2016.8.26.0459, com pena julgada extinta na execução nº 000876-29.2017.8.26.0496 em 18.01.2019, pelo que a pena-base alcançou o patamar de 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na etapa intermediária, novo acréscimo de 1/6 também se justifica dada a nota de reincidência correspondente ao processo nº 1500028-11.2019.8.26.0459, com trânsito em julgado para a Defesa em 20.11.2019 e em cumprimento de livramento condicional em 24.01.2024- fl. 424, pelo que a pena alcança o patamar de 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, certamente a ser iniciada em regime prisional fechado, uma vez que os maus antecedentes e a reincidência assim obrigam, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

O redutor relacionado à forma privilegiada do crime de tráfico encontra obstáculo nos impedimentos que também justificaram a escolha pelo regime prisional mais gravoso (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Reginaldo de Oliveira e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco